

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 04 / 11 / 2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
____ / ____ / 20 ____



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER Nº 906 /2016- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0410-001339/2016

INTERESSADO: SEPLAG – Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Gabinete

ASSUNTO: Acordo de Cooperação – Capacitação para combate à cartéis

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE E O DISTRITO FEDERAL. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PARA O COMBATE A CARTÉIS. CESSÃO DE SERVIDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 152, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011. POSSIBILIDADE DE CESSÃO, COM ÔNUS PARA O ENTE DISTRITAL, CASO SE REVELE, A JUÍZO DO GOVERNADOR, OPORTUNA, CONVENIENTE E VANTAJOSA PARA O DISTRITO FEDERAL.

Folha nº: 17 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 910001339/2016
Rubrica: [assinatura]

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão encaminha minuta de acordo de cooperação enviada pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, com vistas à capacitação de servidores

[assinatura]

para evitar e detectar, principalmente na seara das licitações, a formação de cartéis.

Aduz que a prática vem causando danos irreversíveis ao erário. Salieta a necessidade de criar competências no âmbito desta Casa para analisar eventuais pleitos de reparação de danos em favor do GDF.

A Secretaria de Gestão de Pessoas indica a necessidade de alteração da minuta de acordo, no que tange à cessão de servidores ao CADE, considerando as disposições da LC 840/2011, bem como do Decreto nº 36.787/2016.

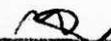
É o breve relatório. Passo ao exame da matéria.

II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

O objeto do acordo, nos termos da cláusula primeira, é o “estabelecimento de mecanismos que permitam o intercâmbio de métodos e trabalho entre o GDF e o CADE, além da promoção recíproca de projetos de capacitação profissional, possibilitando uma atuação ágil e aprimorada relativa à área de competência dos partícipes, em especial na repressão a cartéis”.

É claro o interesse da Administração distrital na celebração do ajuste. Os cartéis, como se sabe, alinham preços e criam conluios em licitações, causando graves danos ao erário.

De outra aresta, propõe o CADE o fornecimento da capacitação profissional e, em contrapartida, o GDF deveria ceder um de seus servidores à autarquia, para auxiliar na efetivação do acordo (Cláusula Sétima, fl. 08).

Folha nº: 18 Mat: 39.754- 7
Processo nº: 410 001339/2016
Rubrica: 

Deve-se atentar, quanto ao ponto, que o ônus da cessão do servidor, nos termos da Lei Complementar 840/2011, será do órgão cessionário (art. 154), salvo nas hipóteses do art. 152, II a V e § 1º. É verdade que a referida lei permite a compensação de valores, "quando o Distrito Federal for cedente e cessionário de servidores" (§ 3º do artigo 155). Também o Decreto nº 36.787/2015 prevê a possibilidade de compensação. Confira-se o teor dos §§ 3º e 4º do artigo 3º, *verbis*:

"§3º Ficam excetuadas do disposto neste artigo as cessões decorrentes de termos de cooperação, ou de outro instrumento, em que haja previsão de compensação entre o Distrito Federal e o respectivo órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios.

§4º Nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 840/2011, fica autorizada a compensação de valores, quando o Distrito Federal for cedente e cessionário de servidores."

Em princípio, portanto, não caberia a cessão no caso, pois não haverá cessão de servidor do CADE para o Distrito Federal. Penso, contudo, que a leitura dos autos mostra que a autarquia federal em questão se propõe a prestar importante serviço ao ente distrital, fornecendo capacitação profissional a servidores, visando a sua preparação para lidar com a temática dos cartéis. A cessão do servidor seria uma contrapartida para o esforço do CADE no desempenho de suas atividades segundo o acordo de cooperação.

Parece existir, no ponto, interesse público mútuo, que poderia, salvo melhor juízo, chamar à incidência o artigo 152, § 3º, da Lei Complementar local 840/11, *verbis*:


Folha nº: 19 Vol. 30.754-7
Processo nº: 410001339/2016
Rubrica: 1421

"§ 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no art. 154."

O ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal, Dr. Sérgio Carvalho, ao examinar a questão dos ônus em cessões de servidores, pontuou:

“ A LC 840/2011 **facultou ao Governador** do Distrito Federal - autoridade competente para autorizar a cessão de servidores do Executivo (art. 152, § 2º, I)' - **deferir, em caráter excepcional**, a cessão e a requisição de servidores **fora das hipóteses expressamente consignadas, inclusive no que diz com os respectivos ônus financeiros** (art. 152, § 3º).

(...)

10. A LC 840/2011, portanto, impôs ao cessionário os ônus decorrentes da cessão, estatuinto expressas exceções, nas quais os custos financeiros serão suportados pelo cedente - certo, ainda, **facultar ao Governador o poder de deferir, em caráter excepcional**, cessões de servidores fora dos casos arrolados na mencionada lei complementar, inclusive no tocante ao reembolso de montantes pecuniários.” (Parecer 315/2014-PROPES-PGDF, destacou-se).

Por outro lado, a meu ver, o acordo de cooperação inserto nos autos é genérico, sem definir exatamente as obrigações das partes e sem esclarecer, desde já, que servidor seria cedido e em que termos. Parece, contudo, tendo em vista a utilização da expressão “contrapartida”, na

Folha nº: 20 Mat: 20.700-7

Processo nº: 910.001339/2016

Rubrica: 

Cláusula Sétima, que o CADE pretende que a cessão se deva dar com ônus para o Distrito Federal.

Tal circunstância deverá, no momento da execução do ajuste, ser esclarecida com detalhe. Também deverá, a meu ver, ser esclarecido de que maneira o CADE “fornecerá capacitação profissional” para os servidores do Distrito Federal, indicando se por meio de treinamento, cursos, seminários, palestras, enfim, qual o meio de que se valerá para atingir o fim proposto.

Entendo, portanto, que, uma vez especificadas, formalmente, as obrigações das partes com maior detalhe, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal poderá, se entender oportuno e conveniente, e desde que vantajoso para o Distrito Federal, valer-se do disposto no artigo 152, § 3º, da LC 840/11-DF e autorizar a cessão de servidor vinculado ao ajuste em questão, com ônus para o Distrito Federal.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela possibilidade de cessão de servidor, observadas as ponderações acima.

É o que me parece.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2016.



MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 6517

Folha nº: 22 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 910001339/2016

Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 410.001.339/2016
INTERESSADO: SEPLAG
ASSUNTO: Acordo Cooperação Técnica
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 22

Processo nº: 410.001.339/2016

Rubrica:  Matrícula: 227.146-X

APROVO O PARECER Nº 0906/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, com os acréscimos:

- i) São inadequadas as referências ao Governo do Distrito Federal na minuta contratual, porquanto o Distrito Federal é o ente investido de personalidade jurídica apta a figurar no pretenso termo de cooperação;
- ii) A cláusula 11ª da minuta contratual (fl. 09) deve ser modificada para indicar como foro a Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que a presença do CADE no contrato atrai a competência da Justiça Federal;
- iii) Deve constar no termo de ajuste a fraseologia anticorrupção contida no Decreto Distrital nº 34.031/2012, a saber: “havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060”;
- iv) Também deve ser observada a regra de publicação dos instrumentos de que trata o artigo 61 c/c o artigo 116, ambos da Lei nº 8.666/93;
- v) O cronograma de execução do Plano de Trabalho deve ser readequado em razão o tempo de assinatura do termo, devendo ainda constar a carga horária mínima da capacitação a ser oferecida aos servidores distritais pelo CADE, além das indicações aduzidas no parecer sobre o ponto;
- vi) A celebração do termo de cooperação deve ser precedida de aprovação do Plano de Trabalho, nos termos do o artigo 116, ambos da Lei nº 8.666/93.

Merece reforço a recomendação do parecer para que a Clausula 7º explicita as condições da cessão de servidor indicada como contrapartida do Distrito Federal no acordo.

Ademais, os autos se ressentem de necessária justificativa formal que demonstre o interesse do DF na proposta, sopesando o ônus da cessão de servidor, consoante apresentado pelo CADE.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, por fim, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressalvando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

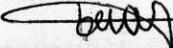
Em 04 / 11 / 2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Em 04 / 11 / 2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo